

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000792254

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002309-12.2016.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO DOS REIS LAZINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 27 de outubro de 2016

RUY COPPOLA RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelante: Fernando dos Reis Lazini (justiça gratuita)

Apelado: Via Sul Transportes Urbanos Ltda.

Comarca: São Paulo - Foro Regional do Jabaquara - 4ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 35.209

#### **EMENTA**

Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão entre coletivo e bicicleta. Conjunto probatório que revela culpa exclusiva da vítima. Dinâmica do acidente comprovada pelos documentos carreados aos autos, corroborada pela própria inicial e pela réplica. Motorista do coletivo que não tinha como evitar o acidente. Vítima que interceptou o trajeto do coletivo, colidindo em sua lateral. Veículo que transitava com semáforo favorável e não infringiu nenhuma norma de trânsito. Caso de improcedência da ação. Transação penal que não torna certa a obrigação de indenizar. Exegese do § 6º do artigo 76, Lei nº 9.099/95. Apelo improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Fernando dos Reis Lazini em face de Via Sul Transportes Urbanos Ltda., julgada improcedente pela r. sentença proferida em audiência e acostada a fls. 112/114, cujo relatório se adota, carreando ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade deferida.

Apela o autor (fls. 126/130) sustentando, em suma, que foi atropelado por veículo da ré, sofrendo esmagamento do seu pé direito. Afirma que o laudo do exame de corpo de delito concluiu que sofreu lesões corporais de natureza gravíssima, ocasionando deformidade permanente e amputação do membro, que resultará em

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

incapacidade permanente. Sustenta que restou incontroverso nos autos que o acidente se deu em faixa de pedestre e que o motorista do coletivo não viu o autor. Alega que o motorista foi condenado no processo criminal a pagar R\$ 800,00 à ADERE — Associação para desenvolvimento, educação e recuperação do excepcional. Alega ainda, que o motorista não se atentou à legislação, em especial ao artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Pugna, em resumo, pela procedência da ação, com a condenação da ré nos termos da inicial.

Recurso tempestivo e sem preparo.

Contrarrazões a fls. 133/145.

É o Relatório.

O recurso não prospera.

Ainda que se tenha como lamentável o ocorrido com a vítima, a respeitável sentença recorrida merece preservação, pois examinou de maneira escorreita o conjunto probatório dos autos.

Note-se que, em sua petição inicial, o autor sustentou que transitava com sua bicicleta pela Av. Jabaquara em direção à Rua das Rosas, quanto, no cruzamento o ônibus avançou o sinal amarelo e o atropelou sobre a faixa de pedestres.

A ré sustenta em sua defesa (fls. 39/53), que o coletivo seguia seu trajeto pela Rua Oriçanga, quando, ao iniciar a conversão à esquerda sentido bairro, foi surpreendido pelo autor, que trafegava junto ao canteiro central em sentido contrário, vindo a colidir com a lateral esquerda do veículo, avançando sinal semafórico desfavorável.

Em réplica (fls. 69/74), o autor sustentou que a ré

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

desvirtuou a dinâmica do acidente, alegando que estava na faixa de pedestres, do lado direito, junto ao posto de gasolina, com intenção de cruzar a Rua Oriçanga e depois cruzar a Av. Jabaquara sentido Rua das Rosas.

O douto magistrado julgou a ação improcedente, nos termos da r. sentença proferida a fls. 11/113.

E a meu ver, entendo que a culpa exclusiva da vítima no evento restou bem delineada pelo conjunto probatório dos autos.

Explico.

Primeiro, pela dinâmica descrita pelo autor em sua inicial e confirmada na réplica, ele mesmo admite que atravessava a via enquanto o semáforo estava amarelo para o coletivo.

Ora, se o semáforo estava amarelo para o veículo, por óbvio, que o ciclista deveria ter aguardado o semáforo ficar vermelho, a parada dos veículos, para somente então iniciar a travessia da via.

Ao contrário do explanado pelo autor, o semáforo amarelo serve de atenção para os motoristas, para, caso já tenham iniciado o cruzamento, o terminem ou, caso contrário, parem e aguardem o próximo semáforo verde.

Aliás, pelas fotos acostadas a fls. 44 e 77/78, conclui-se que o autor atravessou a via enquanto o semáforo era favorável ao coletivo, ocasionando o acidente em questão.

Isso com base na própria dinâmica dada pelo autor em sua inicial e réplica, uma vez que não compareceu a audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas duas testemunhas da ré, o

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

motorista e o cobrador do ônibus.

O motorista afirmou no depoimento que a bicicleta atingiu a lateral do veículo no momento em que estava convergindo à esquerda no cruzamento com a Avenida Jabaquara, sentido bairro, salientando que o semáforo lhe era favorável.

Não bastasse, afirmou ainda que a colisão ocorreu no canteiro central da Av. Jabaquara e não na Rua Oriçanga como sustentou o autor.

Vale ressaltar, com base na dinâmica do autor, se ele realmente estivesse aguardando o semáforo ficar vermelho para os veículos, no local adequado, possivelmente o acidente não teria ocorrido.

Como ele próprio ressaltou na réplica, existe um ponto de ônibus no lado esquerdo da Rua Oriçanga e o coletivo iria convergir à esquerda para ingressar na Av. Jabaquara sentido bairro.

Ora, não teria como o coletivo atingir alguém que estivesse aguardando na esquina da Rua Oriçanga para atravessá-la, uma vez que havendo canteiro central o veículo possivelmente entraria na contramão de direção (fls. 77/78).

Resumindo, pela análise dos autos, conclui-se que a bicicleta atingiu o coletivo enquanto ele já atravessa o cruzamento com semáforo favorável, sendo certo que qualquer conduta do motorista não teria evitado a colisão.

Este Egrégio Tribunal de Justiça, em caso semelhante, já decidiu que:

"ACIDENTE DE VEÍCULO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — COLISÃO DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO COM BICICLETA —

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

RESPONSABILIDADE OBJETIVA — CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA VERIFICADA — INDENIZAÇÃO INDEVIDA — RECURSOS PROVIDOS. Comprovada a culpa exclusiva da vítima na colisão noticiada, impertinente a condenação da ré ao pagamento da indenização pelos danos morais provocados pelo acidente." (Apelação nº. 0012008-77.2012.8.26.0005; Relator(a): Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j.20/10/2015).

Nesse diapasão, a hipótese dos autos indica a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, o que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade da ré pelo evento danoso.

Nem mesmo a alegação da existência de transação penal socorre o apelante (fls. 75/76), uma vez que tal fato não torna certa a obrigação de indenizar, considerando que essa modalidade de sanção não tem efeitos civis, conforme determinação expressa do §6º do artigo 76, da Lei nº 9.099/95.

Desta feita, era mesmo caso de improcedência da ação.

Para finalizar, a sentença foi proferida na audiência realizada no dia 09.06.2016, ou seja, já na vigência do Novo Código de Processo Civil que prevê no §11º do seu artigo 85:

"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.".

Não bastasse, o Enunciado administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.".

Neste diapasão, já fixados os honorários advocatícios na sentença em 10% sobre o valor da causa, majoro o montante condenando o autor a pagar ao patrono da ré honorários em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

RUY COPPOLA RELATOR